



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 030/04

Ref. Proc. INPI n.º 014 / 04

Em 16 /01/ 2004

EMENTA: ADMINISTRATIVO –

Queixa junto à OUVIDORIA da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA;

Improcedem as acusações da parte, que, **por sua própria negligência, inviabilizou o prosseguimento do exame do seu pedido de patente.**

Manutenção do arquivamento do pedido que se recomenda, e cuja reformulação somente se pode dar via comando judicial expresse.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da Sra. Diretora Substituta de Patentes, solicitando subsídios para apresentar resposta a e-mail enviado à OUVIDORIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, cuja cópia foi recebida por aquela DIRETORIA.
2. Na aludida comunicação, o Sr. RAIMUNDO NONATO LIMA afirma ser titular do pedido de privilégio de PI, depositado sob o número 9603523-4, relativo a
“ SISTEMA DE TRANSMISSÃO PARA VEÍCULOS DE CARGA COM DIFERENCIAL DE DUPLO CONJUNTO DE COROA E PINHÃO COM CAIXA DE REQUISIÇÃO COM TRANSFERÊNCIA SINCRONIZADA”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

3. A cópia integral do processo administrativo correspondente – que tem o número de 0942/96, depositado junto à DELEGACIA REGIONAL DO INPI em BELO HORIZONTE em 13/08/96 - permite a verificação de que o pedido teve o seu exame regularmente solicitado em 26/05/1998 (fls. 38 dos presentes autos).
4. Naquela oportunidade o examinador técnico entendeu necessária uma melhor adequação do pedido, o que foi sugerido através da formulação de exigências – datada de 27/03/2001 - RPI n.º 1577 - na conformidade do que orienta o art. 36 da Lei. 9:279/96, dispondo o interessado do **prazo legal de 90 (noventa) dias** para manifestar-se, contestando ou cumprindo o exigido, sob pena de arquivamento definitivo do seu pedido.
5. Não tendo havido a observância do aludido prazo, a DIRETORIA fez publicar notícia – RPI n.º 1611 de 20/11/2001 - de que a petição do interessado, protocolada sob o n.º MG 1396 de 13/09/2001, não foi conhecida, por estar **fora do prazo legal**, a teor do que estatui, EXPRESSAMENTE, o art. 218 – I – da mesma Lei n.º 9.279/96 (fls. 49 destes autos).
6. No seu parecer, o então DIRETOR DE PATENTES esclarece, às fls. 52 destes, que

“ No presente caso, uma vez que ainda não foi publicado o arquivamento definitivo do pedido, o requerente poderá apresentar petição solicitando restauração do pedido, e sua restituição ao andamento normal. Para tanto, deve juntar comprovante do recolhimento das taxas devidas a título de cumprimento de exigência, bem como a de restauração do pedido. Assim, caso a petição solicitando a restauração venha a ser apresentada tempestivamente, e tendo sido recolhidas as taxas devidas, deverão ser consideradas satisfeitas as condições necessárias para a aplicação do citado artigo 887 da LPI para restaurar o presente pedido
7. O referido parecer foi enviado ao interessado, através de correspondência datada de 02 de janeiro de 2003, conforme cópia de fls. 65 deste processo, não tendo havido, por parte do interessado, qualquer resposta ou atitude em face do comunicado, somente constando ter havido, agora, a manifestação junto à OUVIDORIA DA REPÚBLICA que aqui se examina.
8. Em resposta à presente manifestação da parte, cumpre-nos alertar que a simples seqüência dos procedimentos administrativos da DIRPA, que vimos de expor, atesta a total inconsistência do verborrágico pronunciamento do interessado, aqui enfocado.




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

9. Carece do mais leve fundamento o que ali se contém de acusação a suposta irregularidade nos procedimentos deste INSTITUTO que, ao contrário, sensível ao fato de estar o interessado desacompanhado de procurador habilitado, esmerou-se, inclusive, em alertá-lo para a possibilidade de ver revigorado o seu pedido, dando-lhe, assim, o assessoramento, que lhe parecia faltar, na condução dos seus interesses.
10. Na verdade, trata-se de lamentável caso de incúria ou negligência da própria parte, que, agora, em compreensível desespero, injustamente assaca infundadas e levianas acusações ao órgão, parecendo desconhecer, inclusive, o risco de ver-se processado judicialmente quanto ao tom desabonador com que se dirige a um órgão público, que ateve-se, no caso, ao cumprimento do que lhe determina a lei específica.
11. Efetivamente, se a parte atendeu sempre às comunicações do INPI via publicação no órgão de divulgação oficial que é a Revista da Propriedade Industrial – art. 226 da LPI – não pode agora sequer querer se escudar na rele alegação de que o INPI deixou de intimá-lo, eis que estava ao seu alcance o acompanhamento, passo a passo, do seu pedido através das mesmas publicações que, antes, lhe tinham servido de orientação de procedimento.
12. O que é lícito supor, no caso, é que a parte parece querer fugir da responsabilidade por sua própria negligência no dito acompanhamento, transferindo para o INPI a diligência que somente a ela mesma competia praticar, sendo certo que, s.m.j., a própria parte aqui foi a única responsável pelo irremediável perecimento dos seus direitos à obtenção do privilégio pretendido.
13. De toda a sorte, entendo, s.m.j., que à parte, in casu, resta somente o caminho das vias judiciais para tentar reconstruir o quanto, por sua própria falha, pôs a perder, valendo ressaltar, aliás, que até mesmo esta orientação já lhe teria sido prestada pelo examinador técnico do INPI, conforme enunciado pelo próprio queixoso no item 3º do seu texto de fls.04 destes autos.
14. Está comprovado, portanto, por meio do próprio teor das alegações do queixoso, que este INPI esteve sempre ao lado de quem agora lhe ataca, prestando-lhe toda a assistência, enquanto esteve ao seu alcance fazê-lo, tal como se espera de todo e qualquer órgão público que zela por sua atuação, como é o caso deste INSTITUTO.
15. Considero, assim, ter aqui apresentado os subsídios que atestam a absoluta improcedência das acusações formuladas na queixa aqui em comento.

A consideração superior.


Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

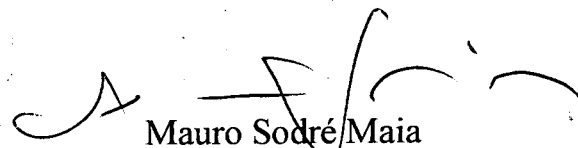
Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo nº 52400.000014/2004

Em 19/01/2004

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 030/2004

À Diretoria de Patentes.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Geral, em exercício